

DECRETO N. 6962 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Concede permissão a João Baptista Rodocanachi e Guilherme Francisco Jones, para explorarem jazidas de cobre e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereram João Baptista Rodocanachi e Guilherme Francisco Jones, Hei por bem conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de cobre e outros mineraes nas margens do rio Jaurú, Provincia de Mato Grosso, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6962 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a João Baptista Rodocanachi e Guilherme Francisco Jones para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorarem jazidas de cobre e outros mineraes no rio Jaurú, desde suas nascentes nos campos dos Paricú na latitude $14^{\circ}, 42'S$ á longitude $319^{\circ}, 13'$, até a latitude $15^{\circ}, 45'S$ e mais duzentos vinte e quatro kilometros para o lado de SO até o rio Paraguay, na latitude $16^{\circ}, 14'S$, quarenta e seis kilometros distante de Villa Maria na Provincia de Mato Grosso.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da provincia mandar, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposio e requererem o que julgarem necessario a seu direito.

III.

O Presidente da provincia conceder ou negar o supprimento requerido,  vista das razes expendidas pelos proprietarios, ou  revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisio, da qual podero os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porm, so somente ser recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concesso do supprimento da licena, proceder-se-ha immediatamente  avalio da fiana de que trata a clausula 2., ou da indemnizao dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que sero nomeados, dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios. Si houver empate, ser decidido por um 5. arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5. arbitro ser nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios sero obrigados a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiana ou pagamento da importancia em que fr arbitrada a indemnizao, sem o que no lhes ser concedido o supprimento da licena.

V.

A indemnizao de que trata a clausula precedente ser devida, ainda quando as exploraes forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Sero igualmente obrigados a restabelecer,  sua custa, o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da explorao. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, no podero fazer sem licena deste, que poder ser supprida mediante indemnizao, na frma estabelecida na clausula 4.

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão logar :

1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da provincia ;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.º Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da provincia á Secretaria de Estado do mencionado Ministerio acompanhadas : 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.º de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos logares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

DECRETO N. 6963 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Nulla as concessões feitas a James Johnson o Ignacio José Ferreira de Moura para a lavra de carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triumpho, da Provincia de S. Pedro.

Tendo-se verificado a hypothese prevista na clausula 19.^a do Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866, Hei por bem, nos termos da mesma clausula, declarar nullas as concessões para lavrar carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triumpho, da Provincia de S. Pedro, feitas pelo supracitado Decreto e o de n.º 4480 de 18 de Fevereiro de 1870 a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura e por elles transferidas á extincta Companhia « Imperial Brazilian Collieries, limited. »

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



DECRETO N. 6964 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Concede permissão a Holtzweissig & Comp. para a lavra de carvão de pedra nos municipios de S. Jeronymo e do Triumpho, da Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereram Holtzweissig & Comp., actuaes possuidores do material empregado pela extincta Companhia « Imperial Brazilian Collieries, limited, » nas minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, na Provincia de S. Pedro, Hei por bem conceder-lhes privilegio por 30 annos para a lavra daquellas minas e quaesquer outras jazidas carboniferas existentes nos municipios de S. Jeronymo e do Triumpho, da Provincia de S. Pedro, nos termos dos Decretos n.ºs 3715 de 6 de Outubro de 1866 e 4480 de 18 de Fevereiro de 1870, e sob as clausulas que baixaram com o primeiro destes decretos; devendo recommear os trabalhos

regulares das referidas minas dentro do prazo de dous annos contados desta data, sob pena de nullidade da presente concessão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



DECRETO N. 6965 — DE 6 DE JULHO DE 1878.

Approva a reforma de varios artigos dos regulamentos do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Attendendo ao que representou a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Junho findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Março ultimo, Hei por bem approvar a reforma de varios artigos dos regulamentos do mencionado Monte Pio.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Reforma de varios artigos dos regulamentos do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Art. 1.º Aos empregados publicos, que não puderem satisfazer de prompto a importancia da joia e da primeira annuidade, será permittido pagal-as, com o augmento de 3 % sobre a respectiva somma, por meio de prestações mensaes, dentro do primeiro anno contado do primeiro dia do mez, em que pela directoria fôr concedida a permissão.

§ 1.º As ditas prestações, que nunca serão menores da duodecima parte do valor da joia e annuidade com aquelle augmento de 3%, deverão ser pagas nos primeiros dez dias de cada mez, incorrendo os que o não fizerem na multa de 3% sobre a importancia da prestação ou prestações vencidas.

§ 2.º Não se expedirá ao empregado titulo de contribuinte senão depois que a directoria determinar a sua inscripção: e esta não poderá effectuar-se sem que o mesmo empregado esteja quite para com o estabelecimento.

§ 3.º O empregado, que, findo o anno, não tiver pago integralmente o valor das prestações, perderá o direito a ser inscripto, e lhe serão restituídas somente as duas terças partes das quantias com que houver entrado para os cofres do Monte Pio.

§ 4.º Fallecendo o empregado antes de completo o prazo de um anno, contado do dia em que houver pago a primeira prestação, será restituída á sua familia ou herdeiros a somma com que tiver contribuido, nos termos do art. 4.º do Decreto de 13 de Março de 1844.

Art. 2.º Fica entendido que a disposição do artigo antecedente não é applicavel aos casos de remissão, nem aos de adiantamentos concedidos aos empregados provinciaes por leis das respectivas assembléas legislativas.

Art. 3.º Nenhuma inscripção poderá exceder de 4:800\$000, devendo remir-se a que exceder de 3:000\$000 no todo, ou somente pelo excesso, á vontade do contribuinte.

Art. 4.º Na hypothese de ser a remissão posterior á matricula do contribuinte, ella se effectuará por meio do adiantamento do numero de annuidades, que marcar a respectiva tabella, columna B, em relação á idade actual do mesmo contribuinte.

Esta disposição é applicavel somente ás remissões, que se realizarem d'ora em diante.

Art. 5.º A disposição do art. 16 do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870 é extensiva ao empregado que fallecer antes de completar o anno de espera, a que se refere a ultima parte do art. 12 do mesmo decreto.

Art. 6.º Fica revogado o art. 22 do citado Decreto de 1870.

Art. 7.º A directoria será composta de nove membros, a saber: presidente, vice-presidente, secretario, secretario adjunto e cinco directores.

Art. 8.º A retribuição dos medicos das commissões de sanidade das provinciaes, quando não se prestarem a servir gratuitamente, será paga pelo candidato á matricula, o qual para esse fim deverá previamente depositar na Thesouraria de Fazenda a quantia necessaria, que nunca excederá, em relação a cada medico, do honorario que estiver estabelecido para uma visita segundo o costume do logar.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições da ultima parte do art. 6.º do Decreto de 13 de Março de 1844 e do paragrapho unico do art. 7.º do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870, sendo os contribuintes retardatarios dispensados do onus da inspecção

medica, e apenas sujeitos ás multas estabelecidas no referido art. 6.º, á eliminação no ultimo dia do decimo quartel de sua divida de annuidades, e á deducção das quotas de pensão nas hypotheses de que trata o art. 7.º do referido Decreto de 1844.

Art. 10. A assembléa geral julgar-se-ha constituida logo que se achem presentes 50 contribuintes na primeira convocação, 40 na segunda e 25 na terceira, precedendo os competentes annuncios na fórma prescripta pelo art. 31 do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870.

Art. 11. A commissão de contas submeterá dentro de 50 dias, quando muito, o seu parecer á approvação da assembléa geral, que para esse fim deverá ser convocada.

Art. 12. Os empregados do Monte Pio, que contarem mais de 30 annos de bons serviços e se invalidarem, a juizo da mesa plena, e sobre proposta da directoria, poderão ser dispensados do comparecimento na respectiva repartição, percebendo os ordenados que lhes competirem; e os que, nas mesmas condições, contarem mais de 25 annos, poderão ter dous terços do ordenado.

Art. 13. Fica extinta a classe dos amanuenses, creada pelo regimento interno de 30 de Abril de 1872, passando os dous actuaes serventuarios para a dos escripturarios. — O presidente do Monte Pio, *Visconde do Rio Branco*.



DECRETO N. 6966 — DE 8 DE JULHO DE 1878.

Altera o Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigadas a fazer, perante os encarregados da matricula especial dos escravos, as pessoas designadas no art. 3.º do mesmo regulamento.

Havendo a experiencia demonstrado que sómente em virtude da estreiteza do prazo concedido para as declarações, que são obrigadas a fazer perante os encarregados da matricula especial dos escravos as pessoas designadas no art. 3.º do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, tem deixado de ser satisfeita em grande numero de casos a disposição do art. 21 do mesmo regulamento, principalmente nos municipios do interior, onde são longas as distancias e difficéis as communicações;

Tendo chegado ao Meu conhecimento varias reclamações ácerca da insufficiencia daquelle prazo; e

Convindo evitar que a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 se torne vexatoria em sua execução:

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, decretar :

Artigo unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres mezes dentro do qual são obrigadas as pessoas designadas no art. 3.º do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 a fazer perante os encarregados da matricula especial dos escravos as declarações a que se refere o art. 21 do mesmo regulamento.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



DECRETO N. 6967 — DE 8 DE JULHO DE 1878.

Altera os Regulamentos approved pelos Decretos n.ºs 4835 do 1.º de Dezembro de 1874 e 5135 de 13 de Novembro de 1872 e assim o Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872, quanto ao prazo para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações.

Havendo a experiencia demonstrado que sómente em virtude da estreiteza do prazo concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações, têm deixado de ser satisfeitos em grande numero de casos, principalmente nos municipios do interior onde são longas as distancias e difficeis as communicações, os preceitos regulamentares ;

Tendo chegado ao Meu conhecimento varias reclamações acerca da insufficiencia daquelle prazo ; e

Convindo evitar que a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 se torne vexatoria em sua execução :

Hei por bem, usando da attribuição que Me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, decretar :

Artigo unico. Fica elevado ao dobro o prazo de tres mezes que, na conformidade dos Regulamentos approved pelos Decretos n.ºs 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 e 5135 de 13 de

Novembro de 1872, e bem assim do Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872, é concedido para a matricula dos filhos livres de mulher escrava e averbações que lhes são relativas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



DECRETO N. 6968 — DE 13 DE JULHO DE 1878.

Cassa a autorização concedida á Companhia—Garantia dos Proprietarios— para funcionar.

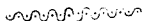
Attendendo¹ ao que representaram alguns accionistas da Companhia—Garantia dos Proprietarios—, e considerando que do exame feito por ordem do Governo Imperial nos livros da mesma companhia ficou provado: 1.º achar-se a escripturação desses livros por tal fórma incorrecta e defeituosa que era difficil conhecer si das operações da companhia tinham resultado lucros ou prejuizos, o que annulla a disposição salutar da lei, que tornou obrigatoria a dissolução das sociedades anonymas, cujas perdas absorvam dous terços do capital social (art. 295 do Código do Commercio e art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860); 2.º continuar a companhia em deficit permanente; 3.º ter distrahido, para pagamento de juros sobre o valor realizado das acções, parte do seu capital, inhabilitando-se por esta fórma para a realização do seu fim social, com manifesta violação dos seus estatutos e a lei (§ 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860); considerando ainda que a resposta da directoria ás graves accusações feitas no relatorio apresentado pelo Commissario do Governo Francisco Emygdio Soares da Camara, longe de combater, confirma os factos nelle expostos não colhendo as escuzas e allegações produzidas pela mencionada directoria; Hei por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e nos termos do art. 36 do citado Decreto

n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, cassar a autorização para funcionar concedida á mesma companhia por Decreto n.º 5789 de 11 de Novembro de 1874.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



DECRETO N. 6969—DE 13 DE JULHO DE 1878.

Concede privilegio a Morris N. Kohn, para o melhoramento dos carros destinados ao serviço das linhas ferreas urbanas.

Attendendo ao que Me requereu Morris N. Kohn, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o melhoramento, que diz ter introduzido no systema dos carros destinados ao serviço das linhas ferreas urbanas, segundo o desenho e descripção que exhibiu e ficam archivados.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.



continua aqui>